

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

RELATÓRIO E PARECER AO PROJETO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 256/2009, DE 24 DE SETEMBRO, QUE ESTABELECE OS PRINCÍPIOS E ORIENTAÇÕES PARA A PRÁTICA DA PROTEÇÃO INTEGRADA, BEM COMO O REGIME DAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À PROTEÇÃO INTEGRADA, PRODUÇÃO INTEGRADA E DE MODO DE PRODUÇÃO BIOLÓGICO, NO ÂMBITO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRIMÁRIA, CONFORMANDO-O AOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS PRECONIZADOS NO DECRETO-LEI N.º 92/2010, DE 26 DE JULHO, QUE ESTABELECE OS PRINCÍPIOS E AS REGRAS NECESSÁRIAS PARA SIMPLIFICAR O LIVRE ACESSO E EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS REALIZADAS NO TERRITÓRIO NACIONAL, E QUE IGUALMENTE TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRETIVA N.º 2006/123/CE, DO PARLAMENTO E DO CONSELHO, DE 12 DE DEZEMBRO, RELATIVA AOS SERVIÇOS NO MERCADO INTERNO – MAMAOT – (REG. DL 289/2011).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0205 Proc. Nº 08.06
Data:	012/01/12 Nº 182/1X

PONTA DELGADA, 12 DE JANEIRO DE 2012



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer ao Projeto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de Setembro, que estabelece os princípios e orientações para a prática da proteção integrada, bem como o regime das normas técnicas aplicáveis à proteção integrada, produção integrada e de modo de produção biológico, no âmbito da produção agrícola primária, conformando-o aos princípios e objetivos preconizados no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas no território nacional, e que igualmente transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno – MAMAOT – (Reg. DL 289/2011).

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

PARECER

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – conforme dispõe o artigo 1.º – proceder “à adequação do Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de Setembro, aos princípios e objetivos preconizados no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas no território nacional, e que igualmente transpõe para a ordem



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

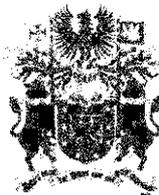
jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno”.

O Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de Setembro, estabelece os princípios e orientações para a prática da proteção integrada e produção integrada, bem como o regime das normas técnicas aplicáveis à proteção integrada, produção integrada e modo de produção biológico, e cria um regime de reconhecimento de técnicos em proteção integrada, produção integrada e modo de produção biológico, no âmbito da produção agrícola primária.

A presente iniciativa sustenta que este decreto-lei contém algumas disposições que necessitam ser adequadas aos princípios e objetivos preconizados no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, que estabelece os princípios e as regras necessários para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas no território nacional e que, igualmente, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

Assim, em concreto, o diploma visa alterar os seguintes artigos do Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de Setembro:

- a) Artigo 2.º - Definições;
- b) Artigo 3.º - Competências;
- c) Artigo 10.º - Legislação aplicável;
- d) Artigo 12.º - Técnicos reconhecidos;
- e) Artigo 13.º - Pedido de reconhecimento e decisão;
- f) Artigo 14.º - Cancelamento e manutenção do reconhecimento;
- g) Artigo 15.º - Aplicação às Regiões Autónomas;
- h) Artigo 16.º - Taxas; e



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

i) Artigo 17.º - Regulamentação.

Na generalidade, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou por unanimidade nada ter a opor à presente iniciativa.

Para a especialidade, a Subcomissão deliberou o seguinte:

1. Propor a seguinte alteração ao artigo 2.º:

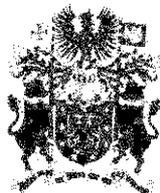
“Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:

- a) [...];
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) «Uso de produtos fitofarmacêuticos» a aplicação de produtos que obedece ao disposto no **Decreto-Lei n.º 266/2011 [em fase de projeto e que revogará o Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro]**, que regula as atividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.”

2. Propor a seguinte alteração ao artigo 12.º:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

"Artigo 12.º

Reconhecimento de técnicos

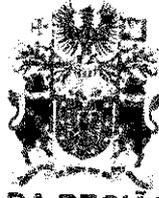
1. [...]
2. [...]
3. O reconhecimento dos técnicos em proteção integrada deve obedecer a um dos seguintes requisitos:
 - a) [...]
 - b) [...].
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...].

3. Propor, considerando o teor do artigo 15.º do Projeto que abaixo se transcreve, o seguinte:

"Artigo 15.º

Aplicação às Regiões Autónomas

1 - O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respetiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução administrativa aos serviços e organismos das respetivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências no âmbito da agricultura, sem prejuízo das atribuições da DGADR, na qualidade de autoridade responsável pela coordenação e definição dos princípios, orientações e normas técnicas para a proteção integrada, produção integrada e normas técnicas para o modo de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

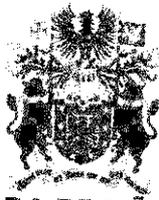
produção biológico.

2 - As decisões de reconhecimento proferidas quer pelos organismos da Administração Central quer pelos serviços competentes das administrações das Regiões Autónomas no âmbito do presente decreto-lei são aplicáveis em todo o território nacional."

- i. O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores confere competência à Assembleia Legislativa Regional para legislar em matéria de política agrícola, designadamente no que respeita "a agricultura, incluindo a agricultura biológica, silvicultura, pecuária, bem como o sector agro alimentar", conforme dispõe o artigo 52.º do Estatuto.
- ii. O n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.

Tal significa que se torna redundante o teor do normativo referido no artigo 15.º do Projeto, pois o diploma aqui em causa aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na Constituição da República Portuguesa (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras).

- iii. Assim, a Subcomissão entendeu por unanimidade propor a eliminação do artigo 15.º.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

Ponta Delgada, 12 de Janeiro de 2012

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego